



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco  
do Conde

SEGOV/PUBLICADO

EM 29/12/22

Lasmin Caroline Medeiros Xavier  
Matrícula 74.940  
SEGOV

## LEI MUNICIPAL Nº 697/2022

De 21 de dezembro de 2022

*“Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos empregados públicos e servidores públicos municipais ativos, inativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de São Francisco do Conde e do Instituto da Previdência Municipal de São Francisco do Conde/BA e revoga Lei Municipal nº 185/2011, de 04 de março de 2011”.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI, do art. 75, da Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os empregados públicos e os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de São Francisco do Conde e do Instituto Previdência Municipal de São Francisco do Conde, Estado da Bahia, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização expressa, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** - Considera-se, para fins desta Lei:

I –Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II –Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta que procede aos descontos em favor do consignatário;

III – consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor/funcionário por força da lei ou mandado judicial, tais como:

- a) Contribuição para a seguridade e previdência social;
- b) Imposto de Renda;
- c) Pensão alimentícia judicial;



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco  
do Conde

SEGOV/PUBLICADO  
EM 29/12/22  
Iasmin Caroline Medeiros Xavier  
Matricula 174.940  
SEGOV

d) Reposição ou Indenização ao Erário;

**IV** –Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração doservidor/funcionário a seu pedido, tais como:

- a) Contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do art. 3º, inciso IV da Constituição Federal;
- b) Contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- c) Contribuição em favor de cooperativas;
- d) Contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;
- e) Prestação de locação e/ou compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
- f) Benefícios assistenciais e/ou auxílios financeiros, estatutariamente previstos, disponibilizados pelas associações de servidores a seus associados;
- g) Amortização de despesas médico-hospitalares;
- h) Amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, concedidos pelas instituições referidas no inciso II do art. 4º desta Lei;
- i) Amortização de bens e serviços, e saques emergenciais, contraídos por meio de cartão de benefício consignado que vise apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços no comércio local, a custos ou condições diferenciadas.

**Art. 3º** - A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 4º** - Poderão ser consignatários, para fins e efeitos desta Lei:

**I** – As associações, sindicatos e entidades de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;

**II** – Instituições financeiras públicas ou privadas autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil;

*Soliman*

Vitor Serva Vazquez  
Substituto Jurídico  
OAB/BA 111.111



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco  
do Conde

SEGOV/PUBLICADO

EM 29/12/22

Lasmin Caroline Medeiros Xavier  
Matricula: 74.940  
SEGOV

III – As associações, clubes, entidades de caráter recreativo ou cultural ou Clube de Diretores Lojistas – CDL, legalmente reconhecidos;

IV – As cooperativas, constituídas de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

V – Administradora de cartões de crédito/benefício.

**Art. 5º** - A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, e considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual.

**§1º** As consignações facultativas deverão obedecer aos seguintes limites:

I - 10% (dez por cento) da remuneração do servidor, para benefício assistenciais e/ou auxílio financeiro, estatutariamente previstos, disponibilizados pelas associações de servidores a seus associados;

II - 20% (vinte por cento) da remuneração do servidor, destinado exclusivamente para as operações de crédito realizadas através do Cartão de benefício do Programa Credicesta;

III - 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor, para as demais consignações facultativas.

**§2º** Os compromissos financeiros decorrentes da utilização do cartão benefício consignado para apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços no comércio previsto no art. 5º, §1º, II, serão distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) da sua respectiva margem de consignação para utilização em compras no comércio e 50% (cinquenta por cento) para o financiamento de despesas decorrentes de serviços creditícios, saque emergencial e financeiros contratados por meio do referido cartão.

**Art.6º** - As amortizações de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões de crédito ou benefício consignado, poderão ser efetuadas em até 72 (setenta e dois) meses.



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco  
do Conde

SEGOV/PUBLICADO

EM 29/12/22

Lasmin Caroline Medeiros Xavier

Matrícula: 74.940

SEGOV

**Art. 7º** - A autorização prévia para as operações consignadas em folha de pagamento dos empregados e servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de São Francisco do Conde e do Instituto Previdência Municipal de São Francisco do Conde, poderá ser obtida por meios físicos, eletrônicos, e por mecanismos de telecomunicação ou por meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.

**Art. 8º** - Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, em caso de extrapolação dos limites previstos no §1º do art. 5º desta Lei, o Consignante suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade:

- I - contribuição para associações de classe dos servidores;
- II - amortização de despesas médico-hospitalares;
- III - contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;
- IV - contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- V - benefício assistenciais e/ou auxílio financeiro, estatutariamente previstos, disponibilizados pelas associações de servidores a seus associados;
- VI - amortização de despesas realizadas por intermédio de cartões de benefício ou de crédito;
- VII - contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- VIII - prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidade financeira;

**Art. 9º** - As quantias descontadas em folha de pagamento serão repassadas ao consignatário até o 5º (quinto) dia do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.



*Estado da Bahia*  
*Prefeitura Municipal de São Francisco*  
*do Conde*

SEGOV/PUBLICADO  
EM 29/12/22  
Iasmin Caroline Meloiros X...  
Matrícula: 74.940  
SEGOV

**Art. 10** - A consignação constitui uma operação entre consignatária e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento, o Município e o Instituto Previdência Municipal de São Francisco do Conde não poderão responder em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, devendo restringir sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à consignatária em relação às operações contratadas.

**Art. 11**- A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – mediante pedido escrito do consignatário;

II – mediante pedido escrito do funcionário e servidor ativo, inativo, aposentado ou pensionista, o qualificará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário.

**Art. 12** - Se a folha de pagamento de mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para os Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

**Art. 13** - A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.

**Art. 14** - O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições desta Lei e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

**Art. 15** - O Secretário Municipal da Administração estabelecerá em Resolução o procedimento de credenciamento dos consignatários, bem como a documentação necessária para habilitação do credenciado.



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco  
do Conde

SEGOV PUBLICADO  
EM 29/12/22

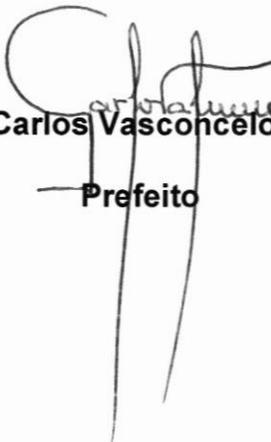
Lasmin Caroline Medeiros Xavier  
Matrícula 74.940  
SEGOV

**Art. 16** - Em caso de revogação total ou parcial dessa Lei, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais, as consignações já registradas serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

**Art. 17** - O Secretário Municipal da Administração solucionará os casos omissos, por meio de ato específico.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 185/2011, de 04 de março de 2011.

São Francisco do Conde, 21 de dezembro de 2022.

  
**Antônio Carlos Vasconcelos Calmon**  
Prefeito

  
Vitor Serva Vazquez  
Subsecretário Jurídico  
CARTEIRA 45.000